



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1372/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0039/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, que visa alterar a Lei nº 12.316/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo.

O projeto visa conceder isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos contribuintes que efetuarem doação a associações civis de assistência social que mantenham contratos ou convênios de prestação de serviços com o Poder Público municipal para atendimento à população de rua.

Segundo o projeto, serão passíveis da isenção os imóveis situados no perímetro delimitado pelo art. 1º da Lei nº 12.349/97 que estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implementação, sendo que no tocante ao ISS poderá ocorrer a isenção quando a sede, estabelecimento ou filial do doador estiver situada em imóvel localizado no respectivo perímetro.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, foi informado pelo Executivo (fls. 187), em resposta a pedido de informações desta Comissão, que o valor previsto do impacto (considerando desconto máximo de 30%) será:

Ano	2016	2017	2018
IPTU	48.572.296,81	51.292.345,44	53.856.962,71
ISS	42.901.432,44	45.046.504,07	47.298.829,27

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo: proposto para excluir o § 5º do projeto original, que dispõe sobre norma afeta à organização administrativa, de competência privativa do Executivo, e também para fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0039/12.

Altera a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 para incluir parágrafos ao artigo 2º com a finalidade de conceder isenção de IPTU e ISSQN nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º (...)

§ 3º Os valores doados a projetos que envolvam moradores de rua poderão ser deduzidos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pelos doadores proprietários de imóvel ou que tenham sede ou filial no perímetro delimitado pelo artigo 1º da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997.

§ 4º Os doadores referidos no § 3º deste artigo devem indicar à instituição donatária qual tributo sofrerá abatimento, o qual, em qualquer caso, fica limitado a 30% (trinta por cento) do valor devido pelo contribuinte em cada ano calendário.

§ 5º Os abatimentos relativos ao ISS deverão ser informados pelo contribuinte quando do recolhimento do tributo na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 6º As entidades mencionadas no artigo 2º deverão informar anualmente ao órgão competente os valores das doações recebidas bem como a razão social ou nome, CNPJ ou CPF, CCM e/ou o SQL dos imóveis dos doadores.

§ 7º Os valores informados serão usados pelo órgão competente para fins de abatimento do valor do IPTU a ser lançado no ano-calendário posterior ao da doação e para fiscalização do ISSQN lançado e pago pelos contribuintes doadores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.08.2015.

Alfredinho – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2015, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.